



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.209 - SE (2017/0199875-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E OUTRO(S) - SP117417
HELDER LEONARDO DE SOUZA GOES - SE005853
AGRAVADO : ALEXANDRE MACHADO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSE LUIZ MELO JUNIOR - SE005805

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. VALOR. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por esta Corte quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.209 - SE (2017/0199875-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. contra a decisão (fls. 550/551 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Inconformada, a agravante alega não se aplicar a Súmula nº 7/STJ ao presente caso.

Sustenta que *"não se está querendo que este Superior Tribunal analise novamente a existência dos fatos, mas sim limite o valor dos danos morais em um montante justo ante as alegações dos Agravados"* (fl. 560 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 564 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.209 - SE (2017/0199875-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Conforme decidido, a pretensão de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é inviável na estreita via do recurso especial.

Isso porque, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias. Sendo assim, ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.

Daí a dificuldade de se alterar, nesta instância especial, o valor fixado no tribunal de origem em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização, sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

1. No tocante à alegada afronta aos arts. 4º e 5º da LINDB, incide, na espécie, o óbice da Súmula 282/STF, em razão da ausência de prequestionamento, porquanto tais normas não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

2. A responsabilidade civil do banco foi aferida com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos; rever tal conclusão, nos termos pretendidos pelo recorrente, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. A indenização por danos morais, fixada em quantum em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

4. É iterativa na jurisprudência deste Tribunal Superior ser incabível a abertura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta instância extraordinária para a discussão acerca da justiça na aplicação da multa por litigância de má-fé, por ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo enunciado 7/STJ.

5. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 336.840/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).

Verifica-se que a agravante reitera os argumentos apresentados no apelo especial sem apresentar nenhuma justificativa capaz de alterar o julgado.

Desse modo, as razões do presente recurso são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0199875-0

AgInt no
AREsp 1.151.209 /
SE

Números Origem: 00157964120128250001 201211000378 201600819965 201700801210 28962017

EM MESA

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E OUTRO(S) - SP117417
HELDER LEONARDO DE SOUZA GOES - SE005853
AGRAVADO : ALEXANDRE MACHADO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSE LUIZ MELO JUNIOR - SE005805

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E OUTRO(S) - SP117417
HELDER LEONARDO DE SOUZA GOES - SE005853
AGRAVADO : ALEXANDRE MACHADO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSE LUIZ MELO JUNIOR - SE005805

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.